LEI MUNICIPAL Nº 3.167 DE 09 DE MAIO DE 2025

EMENTA: Dispõe sobre o uso intensivo do viário urbano municipal para exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros através de plataformas digitais de transporte, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, Sr. **EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais. **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores **APROVOU** e **EU** Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Araripina, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma Lei, modificado pela Lei Federal n° 13.640/2018.

CAPÍTULO I
DO USO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2°. O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;

II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;

III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Araripina, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;

VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;

PREFEITURA DE ARARIPINA
Evilásio Mateus da S. Cardoso
Prefeito

VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO II
DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS DE UTILIDADE PÚBLICA
SEÇÃO I - DO SERVIÇO

Art. 3º. O direito ao uso intensivo do viário urbano no Município de Araripina para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às Plataformas Digitais de Transporte.

§ 1º A condição de Plataforma Digital de Transporte é restrita às Plataformas Digitais de Transporte credenciadas no Município de Araripina, que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do viário no exercício do serviço de que trata esse Capítulo fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas Plataformas Digitais de Transporte, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte individual privado de forma compartilhada por intermédio de carro com até o limite de 4 (quatro) passageiros, além do motorista.

Art. 4º. A autorização do uso intensivo do viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública é condicionada ao credenciamento da Plataforma Digital de Transporte perante o Poder Executivo Municipal.

§ 1º O credenciamento da Plataforma Digital de Transporte se dará conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

PREFEITURA DE ARARIPINA
Evilásio Mateus da S. Cardoso
Prefeito

§ 2º A autorização de que trata este artigo terá sua validade suspensa no caso de não atendimento a qualquer das regras desta Lei ou do edital de credenciamento.

Art. 5°. Compete à Plataforma Digital de Transporte credenciada para operar o serviço de que trata esta Seção:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários, os motoristas e motociclistas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos, motoristas e motociclistas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - intermediar o pagamento entre os usuários, os motoristas e motociclistas disponibilizando meios eletrônicos para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal.

Parágrafo único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista e motociclista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

PREFEITURA DE ARARIPINA
Inácio Mateus de S. Cardoso
Prefeito

SEÇÃO II - DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 6º. Podem se cadastrar na Plataforma Digital de Transporte motoristas e motociclistas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - apresentar documento comprobatório de conclusão do curso previsto nos §1º e § 2º deste artigo;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, categorias "a", "b", "c" ou "d", com autorização para exercer atividade remunerada;

III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

IV - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.

§ 1º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá obedecer ao conteúdo mínimo exigido nas Resoluções n° 456/2016 e 943/2022 – CONTRAN.

§ 2º O curso de que trata o inciso I deste artigo deverá ser ministrado pelas Plataformas Digitais de Transporte ou por instituições aprovadas pelo Poder Público Municipal.

§ 3º A aprovação obtida pelo motorista ou motociclista em um único curso que cumpra os requisitos definidos será válida para cadastramento em qualquer Plataforma Digital de Transporte.

Art. 7º. Compete à Plataforma Digital de Transporte, no âmbito do cadastramento de veículos, motoristas e motociclistas:

I - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas e motociclistas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

PREFEITURA DE ARARIPINA
Eulásio Mateus da S. Cardoso
Prefeito

Art. 8º. Os veículos que serão utilizados na operação das Plataformas Digitais de Transporte deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser aprovado em vistoria a ser realizada anualmente pela Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana de Trânsito e Transporte de Araripina - AMMTT, obedecendo ao mês referência do calendário de licenciamento dos veículos automotores no Estado de Pernambuco, em consonância, ainda, com as exigências da Resolução nº 922/2022 do CONTRAN quanto aos itens mínimos de conforto e segurança dos veículos e passageiros;

II - o veículo deverá ter, no máximo, 08 (oito) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro;

III - O carro não poderá ser pick-up, e deverá ter 4 (quatro) portas laterais;

IV - A motocicleta deverá ter potência mínima de 125 cc e máxima de 250 cc e possuir cano de descarga do motor revestido com material isolante, para que os passageiros não sofram queimaduras nas pernas.

Parágrafo único. Os veículos cadastrados no Município não poderão possuir qualquer tipo de identificação visual;

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DA AMMTT

Art. 9º. Compete à Autarquia Municipal de Mobilidade Urbana de Trânsito e Transporte de Araripina – AMMTT, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e políticas públicas e fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, devendo a mesma:

I - definir os parâmetros de credenciamento das Plataformas Digitais de Transporte;

II - definir requisitos mínimos do curso a ser ministrado aos motoristas e motociclistas de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública, nos termos do inciso II do art. 12 desta Lei;

III - expedir Portarias sobre a matéria;

IV - fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

PREFEITURA DE ARARIPINA
Evilásio Mateus da S. Cardoso
Prefeito

CAPÍTULO IV

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As seguintes condutas constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros:

I - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a Plataforma Digital de Transporte cadastrada no Município de Araripina:
a) Multa: R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);
II - Organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros, independente do número de motoristas/veículos que nele se encontre, em atividades semelhantes a um ponto de táxi ou de moto-táxi, ou, aglomerar em número igual ou superior a 3 (três) motoristas, independente do ponto fixo em qualquer localização.:
a) Multa: R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);
III – Utilizar vestuário com textos, imagens, publicidade, cores padronizadas e/ou itens que façam referência à Plataforma Digital de Transporte;
a) Multa: R$ 130,16 (cento e trinta reais e dezesseis centavos);
IV - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:
a) Multa: R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos);
§ 1º As multas previstas neste artigo serão dobradas em caso de reincidência do motorista ou do motociclista.
§ 2ºQuando o condutor cadastrado cometer atos que apresentem um risco maior para a segurança no trânsito a multa pode ser multiplicada em até 5 (cinco) vezes.
§ 3º A reincidência das transgressões previstas nos incisos do presente artigo, acarretará a apreensão do veículo.
§ 4º Será descredenciado o motorista ou motociclista que pratique infração da qual já era reincidente.
§ 5º As filas virtuais por meio do aplicativo, e as aglomerações eventuais com até no máximo 2 (dois) motoristas/motociclistas cadastrados, que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso II deste artigo.
§ 6º O valor das multas de que tratam os incisos deste artigo, será atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no ano anterior."

PREFEITURA DE ARARIPINA
Paulo Sérgio Marques da S. Cardoso
Prefeito

Art. 11. As empresas de gerenciamento de Plataformas Digitais de Transporte que infringirem os dispositivos desta Lei pagarão multa no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e, em caso de reincidência, perderão o credenciamento com o Município de Araripina.

§ 1º O valor da multa de que trata o caput deste artigo, será atualizado anualmente pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), acumulado no ano anterior.

§ 2º A aplicação da multa de que trata o caput deste artigo, se dará após 10 dias da notificação de descumprimento legal, sem que a Plataforma Digital de Transporte tenha resolvido a pendência notificada.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As Plataformas Digitais de Transporte deverão disponibilizar ao Município de Araripina, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 09 de maio de 2025.

EVILÁSIO MATEUS DA SILVA CARDOSO
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA DE ARARIPINA
Evilásio Mateus da S. Cardoso
Prefeito